



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001025-21.2021.8.26.0414/50002, da Comarca de Palmeira D Oeste, sendo Agravante(s) Claro S/A e Agravado(s) Município de Aparecida D' oeste

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0382-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

1001025-21.2021.8.26.0414/50002 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE APARECIDA D'OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S/A (fls. 1/26 - 50002) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário por orientação firmada no rito dos recursos repetitivos RE n. 776.594/SP, sob alegação de existência dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição ao decidir pelo afastamento da aplicação do Tema 1235/STF ao caso concreto, pois a tese fixada pelo *Leading Case* ratificou a competência constitucional exclusiva da União para a fiscalização de atividades inerentes ao setor de telecomunicações e em razão do fato gerador da exação não ser o uso e ocupação do solo, mas o funcionamento da Estação de Rádio Base. Aduziu ainda que a inconstitucionalidade da exação também está fundamentada na tese fixada no Tema 261/STF, cujo entendimento poderia ser aplicado analogicamente à hipótese dos autos. Arguiu ainda que o aresto recorrido incorreu em omissão quanto a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Quanto ao afastamento da tese fixada no Tema 1235/STF ao caso em exame, conforme registrado pela D. Turma Julgadora, a legislação que embasa a cobrança não se reporta às atividades de fiscalização de antenas de telecomunicações. Destaco:

Destarte, verifica-se que Municipalidade pode cobrar taxa em razão da ocupação do solo pelas Estações de Rádio base, já que matéria de interesse local de competência constitucional a ela conferida, mesmo porque, envolve a fiscalização da ocupação territorial urbana e medidas de segurança no uso espaços e de prédios urbanos.

No caso em apreço, como afirmado pela própria autora em seu recurso adesivo, o CTM prevê a possibilidade da cobrança da *"Taxa para Localização e Instalação"*, em seu artigo 59, assim reproduzido em sua peça recursal:

(...)

Portanto, diferentemente do sustentado pela autora e conforme consignado pela r. Sentença, *"não há se falar em invasão da competência da União para legislar sobre telecomunicações e, por consequência, de bitributação, tal como alegado pela autora"*, pois *"conforme se verifica dos documentos de fl. 101/102 e 305/307, os valores/taxas ora impugnados, referentes ao alvará de funcionamento, com base no art. 59, do Código Tributário Municipal, decorrem do exercício do poder de polícia do Município réu, consistente na autorização de funcionamento e execução das atividades empresariais. Não se trata de exploração das telecomunicações e/ou cobrança específica às torres e antenas"*. (fls. 426 e 428)

Divergir deste entendimento implicaria nova valorização do conjunto probatório trazido aos autos e que serviram de base à decisão recorrida e na reanálise de direito local, objetivo divorciado do âmbito dos recursos excepcionais de acordo com as Súmulas 279 e 280 do Col.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Supremo Tribunal Federal.

No mais, não prospera a alegação de omissão da decisão embargada que, por ser concisa, não traduziu falta de fundamentação, cuja análise consistiu na manutenção do tema aplicado ao caso concreto.

Ainda, a inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal foi analisada em capítulo próprio, na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, inviável a análise da alegação quanto a aplicabilidade do Tema 261/STF, pois trata-se de inovação argumentativa.

Dessa forma, o presente acórdão embargado consistiu na manutenção de juízo de admissibilidade recursal quanto ao exame da compatibilidade entre o paradigma aplicado e a tese jurídica apresentada e, embora as razões de decidir não se afeiçoem ao que a embargante supõe adequado, está em harmonia com entendimento adotado pela Corte Suprema, não havendo que se falar em omissão.

Assim, observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Reitero a existência do recurso de fls. 580/593 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)